

PARECER COSMAM

Institui o Programa Infância a Salvo.

Relatório:

Vem a esta Comissão de Saúde e Meio Ambiente para parecer, o projeto de lei 095/22 do eminente Vereador Hamilton Sossmeier que propõe a instituição do Programa Infância a salvo, voltado para à prevenção de sequestros de crianças e adolescentes.

Ademais, em sua exposição de motivos, trouxe como fundamentação o artigo 260 da Constituição Estadual bem como o artigo 151 da Lei Orgânica de Porto Alegre. Para selar o devido respaldo jurídico, trouxe à baila o Estatuto da Criança e do Adolescente que estabelece, em seu art. 4° , parágrafo único, alínea a, a garantia de prioridade na proteção e socorro de crianças e adolescentes em quaisquer circunstâncias.

Eis o breve relatório.

Fundamentação:

À Comissão de Saúde e Meio Ambiente - COSMAM, no entender deste relator, compete analisar os projetos que lhe chegam sob o prisma da constitucionalidade em relação às matérias afeitas à saúde e ao meio ambiente, consoante dispõe o artigo 41, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, que diz que:

Art. 41. Compete à Comissão de Saúde e Meio Ambiente examinar e emitir parecer sobre:

I- sistema único de saúde e seguridade social;

II- vigilância sanitária epidemiológica e nutricional;

III- segurança e saúde do trabalhador;

IV- saneamento básico;

V- proteção ambiental;

VI- controle da poluição ambiental;

VII- proteção da vida humana e preservação dos recursos naturais;

VIII- planejamento e projetos urbanos.

Nessa esteira, entende-se que o presente Projeto de Lei 095/2022 se adequa ao inciso VII (primeira parte) do artigo 41 do regimento interno, ou seja, somos competentes para avaliar e apresentar parecer.

Outrossim, de início, trago a palavra da delegada Cristina Coelli Cicarelli Masson, chefe da Divisão de Referência da Pessoa Desaparecida de Minas Gerais:

"O desaparecimento é um crime dinâmico. Ele acontece em certo município, mas pode se desenvolver para outros estados e até para fora do país", explica a delegada. Por esse motivo, o apoio da população é tão importante na prevenção e solução desses casos. "A polícia não está em todos os lugares, mas a sociedade está e pode informar. Um desaparecido pode estar em qualquer lugar do mundo".

Nessa senda, o Estado que já age através da polícia após acontecer o sequestro, estaria agindo, também, de maneira preventiva, ou seja, os índices deste crime na cidade Porto Alegre através da aprovação do presente projeto de lei, tendem a cair.

A título de contribuição, o Brasil, por ser signatário da Convenção de Haia, tem por obrigação agir nesta esteira, vejamos o que diz o artigo 7º:

Artigo 7º - As autoridades centrais devem cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes dos seus respectivos Estados, de forma a assegurar o retorno imediato das crianças e a realizar os demais objetivos da presente Convenção. Em particular, deverão tomar, quer diretamente, quer através de um intermediário, todas as medidas apropriadas para:

- a) localizar uma criança transferida ou retida ilicitamente:
- b) evitar novos danos à criança, ou prejuízos às partes interessadas, tomando ou fazendo tomar medidas preventivas;
- c) assegurar a entrega voluntária da criança ou facilitar uma solução amigável;
- d) proceder, quando desejável, à troca de informações relativas à situação social da criança;
- e) fornecer informações de caráter geral sobre a legislação de seu Estado relativa à aplicação da Convenção;
- f) dar início ou favorecer a abertura de processo judicial ou administrativo que vise ao retorno da criança ou, quando for o caso, que permita a organização ou o exercício efetivo do direito de visita;
- g) acordar ou facilitar, conforme as circunstâncias, a obtenção de assistência judiciária e jurídica, incluindo a participação de um advogado;
- h) assegurar no plano administrativo, quando necessário e oportuno, o retorno sem perigo da criança;
- i) manterem-se mutuamente informados sobre o funcionamento da Convenção e, tanto quanto possível, eliminarem os obstáculos que eventualmente se oponham à aplicação desta.

Destarte, a fim de se evitar tautologia, o presente projeto de lei vem a somar na prevenção, e por isso, é louvável.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, nos termos do art. 52 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, opinamos pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei nº 095/22, entendendo pertinente o Programa Infância a Salvo do ponto de vista meritório da Comissão de Saúde e Meio Ambiente

A Consideração Superior

Porto Alegre, 22 de março de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **José Amaro Azevedo de Freitas, Vereador**, em 15/02/2023, às 13:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0507050** e o código CRC **9E1A314A**.

Referência: Processo nº 145.00011/2022-50 SEI nº 0507050



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901 CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4346 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Parecer nº 004/23 – Cosmam – contido no doc 0507050 – (SEI nº 145.00011/2022-50 – Proc. nº 0179/22 – PLL 095/22), de autoria do vereador José Freitas, foi APROVADO através do Sistema de Deliberação Remota no dia 17 de fevereiro de 2023, tendo obtido 05 votos FAVORÁVEIS e 00 votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

- → CONCLUSÃO DO PARECER: pela <u>aprovação</u> do Projeto.
- Vereador José Freitas (presidente) FAVORÁVEL
- Vereadora Cláudia Araújo (vice-presidente) FAVORÁVEL
- Vereador Aldacir Oliboni FAVORÁVEL
- Vereadora Lourdes Sprenger (não votou)
- Vereadora Mônica Leal FAVORÁVEL
- Vereadora Psicóloga Tanise Sabino FAVORÁVEL

#GVJF=A



Documento assinado eletronicamente por **Oli Carlos Ferreira Barbosa**, **Assistente Legislativo**, em 22/02/2023, às 13:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0508584** e o código CRC **21337D04**.

Referência: Processo nº 145.00011/2022-50 SEI nº 0508584